

PROJETO DE LEI Nº 002 /2026

Estabelece que pacientes socorridos por equipes de socorro possuem o direito de escolher entre hospitais públicos e privados, desde que conscientes e habilitados para efetuar essa escolha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta lei regula o atendimento médico de urgência, no que se refere à remoção de pacientes para hospitais privados.

Art. 2º – As pessoas socorridas pelo atendimento médico de urgência terão a opção de serem removidas para hospitais privados, devendo este fato ser registrado no boletim de ocorrência da equipe de atendimento emergencial.

§ 1º - Entende-se como atendimento médico de urgência todo aquele realizado pelo corpo de bombeiros, pelo Serviço de Atendimento Móvel – SAMU, ou qualquer outra empresa que preste serviço às concessionárias estaduais.

§ 2º - No caso do paciente não apresentar condições de manifestar sua opção, os cônjuges ou companheiros, os parentes em primeiro grau e os colaterais do paciente que comprovarem, documentalmente, tal condição, poderão fazer a opção.

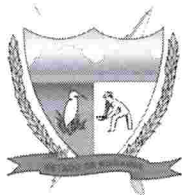
Art. 3º - Para cumprimento do disposto no artigo 2º, caberá a equipe de atendimento médico de urgência avaliar o estado físico do paciente, levando em consideração a gravidade do caso e a proximidade do hospital particular indicado.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no artigo 2º desta lei nos casos em que a opção pelo hospital privado indicado prejudicar o atendimento de outros pacientes.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DO DEPUTADO MARCOS JORGE

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2026.

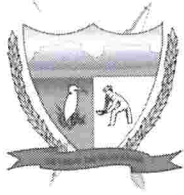

MARCOS JORGE
Deputado Estadual


DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa de Roraima – Gabinete 306
Praça do Centro Cívico, 202 – Boa Vista – RR
depmarcosjorge@al.rr.leg.br
@marcosjorgebv

DEPUTADO ESTADUAL
MARCOS JORGE



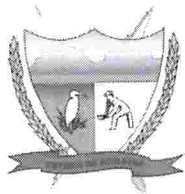
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo primordial o aperfeiçoamento do atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, garantindo ao cidadão o direito de escolha sobre o destino de seu encaminhamento médico, desde que preenchidos requisitos técnicos e de segurança. A proposta fundamenta-se, em primeiro lugar, no respeito à autonomia da vontade e na dignidade do paciente, compreendendo que o direito de escolha, quando o indivíduo se encontra consciente e em pleno gozo de suas faculdades mentais, é uma extensão direta de seus direitos fundamentais. Ao permitir que o cidadão opte por uma rede hospitalar privada da qual já é beneficiário, o Estado respeita à autodeterminação individual e permite a continuidade do tratamento em instituições que já detêm seu histórico clínico.

Além do aspecto humanitário, a medida promove uma significativa otimização dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e o consequente desafogamento da rede pública. Ao encaminhar pacientes com plano de saúde diretamente para hospitais particulares, reduz-se a sobrecarga nas unidades de pronto-atendimento e hospitais de referência, liberando leitos e insumos para os cidadãos que dependem exclusivamente do sistema público. Essa dinâmica evita o fenômeno do transporte duplicado, no qual o paciente é levado inicialmente ao SUS para poucas horas depois, ser transferido à rede conveniada, processo que gera custos operacionais desnecessários e aumenta o risco clínico durante novos deslocamentos.

A segurança jurídica desta proposta é amplamente amparada por precedentes legislativos de sucesso em outras jurisdições brasileiras. Cita-se, como exemplo pioneiro, a Lei Estadual nº 17.120/2019 de São Paulo, que consolidou o direito de escolha condicionado à consciência do paciente. No mesmo sentido, o Estado de Mato Grosso do Sul estabeleceu, em 2024,





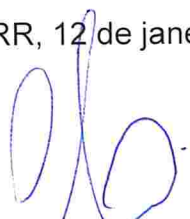
mesmo sentido, o Estado de Mato Grosso do Sul estabeleceu, em 2024, normas que permitem o encaminhamento para hospitais particulares sem qualquer ônus adicional ao erário. No âmbito municipal, a cidade de Santos, por meio da Lei nº 3.523/2019, também validou tal prática, demonstrando que a medida é viável e eficaz para a logística das equipes de socorro locais.

Por fim, é imperativo ressaltar que o projeto preserva a autoridade técnica e a eficiência do serviço de urgência. A decisão final sobre o destino do paciente permanece sob a supervisão do Médico Regulador da Central de Regulação, garantindo que a escolha do cidadão não comprometa a agilidade do socorro ou a estabilidade de seu quadro clínico. Ressalte-se, ainda, que a proposta assegura que o Estado não assumirá qualquer responsabilidade financeira por custos de internação ou honorários médicos nas instituições privadas escolhidas.

Diante dos objetivos relevantes, mostra-se imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei.

Boa Vista-RR, 12 de janeiro de 2026.


MARCOS JORGE
Deputado Estadual


DR. CLÁUDIO CIRURGIÃO
Deputado Estadual

